



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2019**

Altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016, para fixar prazos para a prática de atos processuais relativos às ações que especifica, além de tipificar, como crimes de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu descumprimento, bem como a concessão monocrática de medida cautelar em contrariedade a disposição legal.

Art. 2º Art. 2º Os artigos 6º, 9º, 11, 12-G, 19, 20 e 21 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No prazo de quinze dias após a distribuição, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

.....” (NR)

“Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....
§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 11.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)"

"Art. 12-G

Parágrafo único. A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)"

"Art. 19. No prazo de quinze dias após a distribuição, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá se pronunciar no prazo de quinze dias." (NR)

"Art. 20. Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....
§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República." (NR)

"Art. 21

§ 1º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 2º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão." (NR)

Art. 3º Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 5º A liminar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão." (NR)

"Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em até dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias.

.....
§ 3º As informações, perícias, audiências e outras providências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 7º Decorrido o prazo das informações, ou do § 3º do art. 6º, o relator lançará o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedirá data para julgamento.

.....” (NR)

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada, em trinta dias:

.....” (NR)

Art. 5º O caput do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 39.

.....
6 - descumprir prazos fixados em lei para a prática de atos processuais;

7 - conceder monocraticamente medida cautelar em contrariedade a disposição legal.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9º-A, 20-A e 28-A:

“Art. 9º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 20-A. O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 20, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 28-A. Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 7º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A e 8º-A:

“Art. 7º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 8º-A Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente